



CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DO
MUNICÍPIO DE CABO VERDE - UTC**

CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.449.040/0001-80, estabelecida na Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 01, Santa Rita – Borda da Mata, estado de Minas Gerais, representada neste ato por sua sócia administradora Sra. Valéria Bueno Silva, portadora do CPF: 014.053.216-10 e RG: 13.244.096, com poderes em instrumento particular em anexo, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, nos termos do item 15 do Processo Licitatório nº 065/2023 Tomada de Preços nº 006/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação da empresa EL CONSTRUTORA LTDA expondo para tanto, seu argumentos.

Recibido em 14/04/23
Luciana Pezzi Vitorino Reis
Luciana Pezzi Vitorino Reis
Secretaria Municipal de Suprimentos
786.430.906-20



CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido nos art. 109 e 110 da Lei Federal nº 8666/93, o prazo para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias úteis excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, desconsiderando os dias em que não há expediente na entidade:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;”

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”

Considerando a data de lavratura da ata em 05/04/2023, servindo esta de comunicação, a data de início de contagem seria no dia seguinte, contudo no dia 06/04/2023 não houve expediente na entidade o que lançou a data de início de contagem para o dia 10/04/2023, com término em 14/04/2023, portanto, a apresentação da presente peça recursal atende plenamente à tempestividade.

2. DOS FATOS

Na sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação do processo de licitação nº 065/2023, Tomada de Preços nº 006/2023 a digna

Comissão de Licitação acabou por admitir a participação da empresa EL CONSTRUTORA LTDA, mesmo estando em desconformidade com o exigido no Edital item 6.1.2 que reza:

6.1.2- Somente poderão participar da presente licitação os licitantes que estiverem presentes na sessão de abertura dos envelopes de documentação e propostas comerciais.

Conforme consignado em ata a referida licitante não designou representante presente e ainda assim foi admitida sua participação e declarada habilitada na fase de documentação.

3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Reza a Lei 8.666/93, art. 3º

*“A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifamos e negritamos)*



Ratificando o fiel cumprimento das exigências editalícias traz o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e negritamos)

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

3.1 DAS RAZÕES

Esta impugnante vem defender na presente peça impugnatória que, em que pese o entendimento da CPL em admitir a participação de licitante que com o instrumento convocatório esteve em desacordo, as condições de convocação estabelecidas e publicadas para todos não foram as mesmas praticadas no ato da sessão, vindo a privilegiar empresa que, entendeu não estar sujeita aos requisitos para a participação do certame em comento.

O Edital de licitação não é omissivo, tampouco confuso, muito pelo contrário, deixa claro que, somente aquelas licitantes com **representantes presentes** poderiam participar da licitação, não concede opções, nem privilégios, logo qual seria o interesse da distinta CPL em ir de encontro com seus termos, favorecendo

empresa que se quer designou representante presente enquanto todas as outras participantes assim o fizeram?

É escancarada a violação aos princípios básicos da isonomia e legalidade nesse cenário, dar prosseguimento ao certame permitindo que dita empresa siga na concorrência não faz justiça às demais concorrentes que atenderam com a mais estrita fidelidade aos requisitos convocatórios.

Para tais questões em que licitantes entendam não estarem sujeitas às exigências do Edital, existe o dispositivo legal contido no art. 41 da Lei 8666/1993 §2º que admite a impugnação de seus termos, observada a tempestividade, providência que a empresa EL CONSTRUTORA LTDA se quer observou.

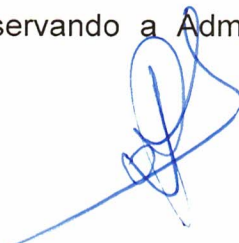
A CPL não está sujeita às questões particulares das licitantes, como parece ser o caso em tela, mas sim ao cumprimento estrito das condições editalícias, sem favorecer ou prejudicar a quem quer que seja, simplesmente cumprir aquilo que foi imposto a todos os interessados, assim reza o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e negritamos)

Não há de se falar, portanto, em admitir ou habilitar empresa que com o edital esteve em desacordo.

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o descumprimento das exigências editalícias por parte da empresa EL CONSTRUTORA LTDA; considerando que, a comissão de licitação está impedida de descumprir os termos do edital ao qual se encontra estritamente vinculado, por força do art. 41 a Lei Federal nº 8.666/93; considerando ainda que, não houve impugnação tempestiva do instrumento convocatório; resta a esta distinta comissão de licitação revogar sua decisão de habilitação da empresa que, com o edital esteve em desacordo, preservando a Administração Pública da





CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

municipalidade de Cabo Verde de atos ilícitos, respeitando os princípios basilares das aquisições públicas em especial os da isonomia e legalidade, garantindo a lisura do processo de licitação nº 065/2023 , Tomada de preços nº 006/2023.

5.0 DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossa Senhoria sobre a matéria, requer:

- INABILITAÇÃO da empresa EL CONSTRUTORA LTDA no processo de licitação nº 065/2023 , Tomada de preços nº 006/2023.

Borda da Mata – MG, 13 de abril de 2023



CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80